



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL  
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO  
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979  
E-mail: [licitacao@detran.df.gov.br](mailto:licitacao@detran.df.gov.br)

**AVISO DE ESCLARECIMENTO NO COMPRASNET – PE 17/2018 - 03/09/2018**  
**Interessado: Líder Signature S/A**

**QUESTIONAMENTO**

*LÍDER SIGNATURE S/A (“SIG”) e LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL (“LTA”), vêm, respeitosamente, reiterar o questionamento dantes apresentado a V. Sa., a fim de afastar, em definitivo, dúvidas que ainda persistem acerca da correta interpretação de ponto específico do Edital.*

*O questionamento anterior, protocolado por essas mesmas consulentes em 10/10/2018, foi nos seguintes termos:*

“A Líder Signature S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.146.040/0001-05 (“SIG”), é subsidiária integral da empresa Líder Taxi Aéreo S/A – Air Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 17.162.579/0001-91 (“LTA”).

Sendo detentora da totalidade das ações representativas do capital social da SIG, a LTA está procedendo em etapas, desde 2016, a incorporação da referida subsidiária para que, eventualmente, ela seja integralmente incorporada. Esclarece-se que o motivo de se fazer a incorporação de forma paulatina é a complexidade envolvida na transferência, da cindida à incorporadora, dos bens, contratos, empregados, certificações, homologações, dentre outros elementos – tudo a fim de evitar quaisquer embaraços à execução das atividades das empresas e, por consequência, inconvenientes aos clientes aos quais elas prestam serviços.

A terceira etapa do processo de cisão/incorporação ocorreu recentemente, em 31/07/2018, tendo abarcado o conjunto de bens, ativos, direitos e obrigações referentes às atividades de manutenção aeronáutica da cindida, dentre elas, as realizadas na base de Brasília/DF (conforme comprova o documento societário em anexo, registrado na JUCEMG em 31/08/2018).

Tendo em vista a mencionada complexidade envolvida nos procedimentos societários, ainda está em curso a transferência de alguns empregados e serviços e, em especial, a transferência de determinadas homologações e certificações – cuja celeridade, vale mencionar, foge ao controle das empresas, dependendo de procedimentos dos órgãos governamentais e regulatórios envolvidos.

Tendo isso em vista, bem como as disposições dos Itens 5 e 13 do Edital, QUESTIONA-SE se, para fins de credenciamento e habilitação na sessão pública prevista para 18.10.18, às 14:00, poderá a empresa LTA participar da licitação apresentando, nos casos em que se fizer necessário, documentação atinente às homologações, atestados de capacidade técnica, empregados e acervo, em nome de sua subsidiária integral em processo de incorporação, a SIG.

Informa-se, por oportuno

1. que o procedimento sugerido acima já o foi também em outras oportunidades, a fim de permitir a participação em procedimentos licitatórios procedidos por outros órgãos públicos, tendo sido admitido sem problemas, privilegiando o interesse público – ao garantir a ampla competitividade e a economicidade e a vantajosidade – sem implicar, por outro lado, quaisquer riscos ou prejuízos à Administração (Os mencionados documentos também seguem em anexo).

2. que até o momento da eventual contratação decorrente desta licitação, a documentação e os demais requisitos certamente já estarão devidamente regularizados em nome da LTA, de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL  
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO  
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979  
E-mail: [licitacao@detran.df.gov.br](mailto:licitacao@detran.df.gov.br)

forma que a permissão a que se refere este questionamento se volta especificamente à possibilidade de participação e habilitação no procedimento de licitação.

3. que as empresas LTA e SIG desde já possuem, entre si, Contratos de Comodato de ferramentas, equipamentos e manuais, bem como Contratos de Cessão de Mão de Obra de seus empregados, inexistindo entraves para utilização do acervo e do pessoal uma da outra.

*A dúvida que existia, portanto, era, em síntese, quanto à possibilidade de a LTA – que recentemente incorporou a parte da SIG (sua subsidiária integral) envolvida na contratação visada – utilizar-se, para fins de habilitação no certame, de documentação que ainda está em nome SIG, e que não poderá ser transferida para a LTA em tempo hábil.*

*V. Sa., com suporte no parecer da Procuradoria Jurídica do Detran-DF, informou que, com base na redação do Edital, não seria possível à LTA proceder como pretendia. Entretanto, pontuando que não existiria razão que justificasse a restrição, afirmou que seria ela removida, uma vez que, caso fosse mantida, implicar-se-ia em ofensa a princípios do Direito Administrativo:*

*"A respeito do tema, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal já se manifestou pontualmente a respeito no Parecer nº. 924/2015-PRCON/PGDF, na Cota de Aprovação da Chefia da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva (PRCON):*

*PARECER N 924/2015-PRCON/PGDF. APROVAÇÃO PARCIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM PROCESSO DE CISÃO, FUSÃO E/OU INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*O art. 78, VI, a Lei nº 8.666/93, ao considerar passível de rescisão unilateral do contrato administrativo 'a fusão, cisão ou incorporação, não as admitia no edital e no contrato', apenas comina a descontinuidade do contato administrativo àqueles casos em que o edital prevê tal proibição é descumprido.*

*Portanto, a regra em apreço não veda - e sim consagra - a possibilidade de o Estado vedar a participação de empresas em processo de fusão, cisão incorporação.*

*Por se tratar de proibição restritiva à ampla concorrência, deve-se justificar a respectiva necessidade.*

*Parecer que, ao considerar inexistente a autorização legal para o estabelecimento e tais vedações, não deve ser aprovado no ponto.*

*Nesse sentido, considerando a vedação expressa contida no item 5.2.1 do do Edital do PE 17/2018, não é possível a participação da empresa LÍDER TÁXI AÉREO S.A. apresentando documentação exigida para habilitação em nome da solicitante, LÍDER SIGNATURE S.A.*

*Como não foi verificado nos autos justificativa para inserção da cláusula proibitiva, recomenda-se sua retirada do texto do referido edital, salvo com a necessária justificação, como assenta a PGDF.*

*Na hipótese do ajustamento do Edital, o pleito da empresa solicitante tem possibilidade de deferimento."*

*Tendo em vista, portanto, (i) que, conforme a conclusão exposta acima, o Item 5.2.1 do Edital foi alterado de forma a suprimir as menções às operações societárias envolvendo fusão, cisão e incorporação, e (ii) que a resposta ao questionamento anteriormente submetido registrou que "na hipótese do ajustamento do Edital o pleito da empresa solicitante tem possibilidade de deferimento", REQUER-SE seja esclarecido se, para fins de credenciamento e habilitação na sessão pública prevista para 30.10.18, às 14:00, poderá a empresa LTA participar da licitação apresentando, nos casos em que se fizer necessário, documentação atinente às homologações, atestados de*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL  
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO  
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979  
E-mail: [licitacao@detran.df.gov.br](mailto:licitacao@detran.df.gov.br)

*capacidade técnica, empregados e acervo, em nome de sua subsidiária integral em processo de incorporação, a SIG.*

### **RESPOSTA DA ÁREA JURÍDICA**

Após a juntada da versão retificada do edital do Pregão Eletrônico nº. 17/2018, reitero a possibilidade de deferimento do pleito colocado nas solicitações das empresas LÍDER SIGNATURE S.A. e LÍDER TÁXI AÉREO S.A.

#### **Vera Lúcia Santana Araújo**

Chefe da Procuradoria Jurídica

Dessa forma, entende a Procuradoria Jurídica deste Órgão, pela possibilidade de participação da empresa LTA, apresentando qualificação técnica em nome de sua subsidiária integral em processo de incorporação, sendo condição para sua aceitação, o envio dos documentos que comprovem a incorporação e que comprovem que os responsáveis técnicos da empresa incorporada encontram-se vinculados ao CNPJ da empresa incorporadora.

Rivelton Costa da Silva - Pregoeiro